



08.JUL.2014 • 001860

Conselho Directivo Nacional

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão Parlamentar de
Economia e Obras Públicas
Dr. Pedro Pinto
Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

Após a divulgação no site da Comissão Parlamentar de Economia e Obras Públicas do PL 227/XII sobre a alteração da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, e dos pareceres das entidades que se pronunciaram, têm surgido várias posições sobre a problemática da elaboração dos projetos de arquitetura.

A OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos tem pautado a sua atitude por uma postura de serenidade com vista a obter as melhores soluções para a arquitetura e engenharia portuguesas, salvaguardando o interesse do consumidor e da qualidade e segurança do edificado em Portugal, não deixando de acomodar os interesses de todas as partes.

A experiência entretanto colhida ao longo do período de quase cinco anos de aplicação das disposições transitórias do artigo 25º da Lei nº 31/2009, de 3 de julho, veio confirmar a já então percecionada bondade geral da solução consignada que, salvaguardando o princípio de que a arquitetura é uma atividade própria dos arquitetos, igualmente teve a cautela de não suprimir de imediato os legítimos direitos dos técnicos que, não sendo arquitetos, viram mantido durante mais algum tempo o reconhecimento da sua qualificação para elaborarem projetos de arquitetura, e que há mais da trinta e seis anos lhes havia sido conferida pelo Decreto nº 73/73, de 28 de fevereiro.

No entanto, esta experiência igualmente veio acentuar a também desde o início reconhecida e indesejável contradição que este regime transitório encerra, na medida em que, enquanto por um lado confirma esta qualificação profissional anteriormente estabelecida por lei, por outro sujeita-a a um prazo de validade, findo o qual os técnicos em causa ficam definitivamente impedidos de exercerem uma atividade profissional que a própria lei lhes havia reconhecido durante décadas.

Acresce que os casos de uso deste regime transitório pelos técnicos abrangidos são seguramente uma parte ínfima da vasta universalidade dos projetos de arquitetura que todos os anos são apresentados junto das entidades administrativas competentes, nomeadamente as câmaras municipais.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "António M. Mendes".



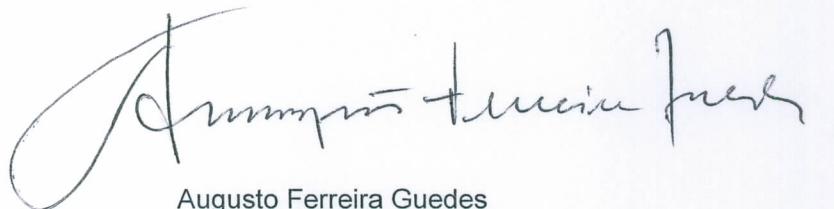
Conselho Directivo Nacional

Neste quadro, é entendimento da OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos que se verificam os pressupostos necessários e adequados para que se encontre uma nova solução capaz não só de satisfazer de forma mais equilibrada do que a atualmente em vigor os legítimos direitos e expectativas dos diversos setores profissionais envolvidos, mas que igualmente possa contribuir para que seja resolvida muita da crise e tensão que atualmente se regista entre os mesmos setores nesta matéria.

Pelo exposto, e atendendo ainda a que, seguramente, muito reduzido seria o impacto resultante da substituição do atual regime transitório do artigo 25º da Lei nº 31/2009, de 3 de julho, por uma solução de reconhecimento sem restrições temporais da qualificação dos técnicos que não são arquitetos e que nos últimos cinco anos após a entrada em vigor desta lei (ou seja, desde 1 de novembro de 2009) praticaram atos de arquitetura, com a consequente e implícita exclusão daqueles que neste período não o fizeram, junto remeto a V. Exª a correspondente proposta de redação para esta disposição legal.

Manifestando a inteira disponibilidade da OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos para prestar os esclarecimentos complementares e demais contributos que forem tidos por convenientes,

Com os melhores cumprimentos.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Augusto Ferreira Guedes".

Augusto Ferreira Guedes
Bastonário
Engenheiro Técnico Civil

Anexo: Proposta de alteração ao PL 227/XII

Lei 31/2009, de 3 de julho	Proposta de Lei 227/XII
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">Disposições finais e transitórias</p> <p style="text-align: center;">Artigo 25.^º</p> <p>Disposições transitórias</p> <p>1 — Os técnicos qualificados para a elaboração de projecto nos termos dos artigos 2.^º, 3.^º, 4.^º e 5.^º do Decreto n.^º 73/73, de 28 de Fevereiro, podem, durante o período de cinco anos contados da data da entrada em vigor da presente lei, elaborar os projectos especificamente neles previstos desde que comprovem que, nos cinco anos anteriores, já tinham elaborado e subscrito projecto no âmbito daqueles artigos, que tenha merecido aprovação municipal, ficando, no entanto, sujeitos ao cumprimento dos deveres consagrados na presente lei e, quando aplicável, à sua comprovação perante as entidades administrativas.</p> <p>2 — Os autores dos projectos referidos no número anterior poderão intervir após o período transitório em projectos de alteração aos projectos de que sejam autores.</p> <p>3 — Os técnicos referidos no n.^º 1, ficam ainda, durante o período de cinco anos contados da data de entrada em vigor desta lei, habilitados para desempenhar a função de director de fiscalização em obra pública e particular, quanto às obras que eram, nos termos dos artigos 2.^º, 3.^º, 4.^º e 5.^º do Decreto n.^º 73/73, de 28 de Fevereiro, qualificados para projectar, desde que comprovem que, nos cinco anos anteriores, já tinham elaborado e subscrito projecto ou fiscalizado obra, no âmbito daqueles artigos, que tenha merecido aprovação municipal, ficando, no entanto, sujeitos ao cumprimento dos deveres consagrados na presente lei e, quando aplicável, à sua comprovação perante as entidades administrativas.</p> <p>4 — Após o decurso do período transitório, os técnicos referidos nos números anteriores podem ainda prosseguir a sua actividade, nos dois anos seguintes, desde que façam prova, mediante certidão emitida pela instituição de ensino superior em que se encontram matriculados, de que completaram, até ao final daquele período, pelo menos, 180 créditos ou 3 anos curriculares de trabalho.</p> <p>5 — A entrada em vigor da presente lei não prejudica o exercício de funções como director de fiscalização de obra por pessoas que nessa data, não detendo as qualificações previstas na presente lei, tenham assumido essas funções e subscrito termo de responsabilidade, apresentado junto de entidade administrativa para a emissão de licença para a realização da operação urbanística ou para a admissão da comunicação prévia, até ao termo da execução dessas obras e à subscrição de termo de responsabilidade pela sua correcta execução para a concessão da autorização de utilização.</p> <p>6 — As pessoas mencionadas no número anterior ficam sujeitas às obrigações previstas na presente lei que sejam compatíveis com a função que desempenham, devendo comprovar no prazo de três meses contados da entrada em vigor da portaria prevista no artigo 24.^º a contratação de seguro de responsabilidade civil adequado.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 25.^º</p> <p style="text-align: center;">Técnicos atuais</p> <p>1 — Após o decurso do período de cinco anos contados da data da entrada em vigor da presente lei, os técnicos qualificados para a elaboração de projecto nos termos dos artigos 2.^º, 3.^º 4.^º e 5.^º do Decreto n.^º 73/73, de 28 de Fevereiro, podem continuar a elaborar os projectos especificamente neles previstos desde que comprovem que, durante aquele período, elaboraram e subscreveram projeto no âmbito daqueles artigos, que tenha merecido aprovação municipal, ficando, no entanto, sujeitos ao cumprimento dos deveres consagrados na presente lei e, quando aplicável, à sua comprovação perante as entidades administrativas</p> <p>2 - Revogado</p> <p>3 - Revogado</p> <p>4 - Revogado</p> <p>5 - Revogado</p> <p>6 - Revogado</p>